

**PROJETO DE LEI Nº 54 DE 11 DE JUNHO DE 2018**

**FIXA A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA DÉBITOS JUDICIAIS A SEREM PAGOS PELO MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO, MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 62/2009, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito do Município de Padre Paraíso**, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e mando promulgar a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos ou obrigações de pequeno valor do Município de Padre Paraíso, apurados em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua apresentação, na forma descrita pelo § 4º do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 1º A Obrigação de Pequeno Valor, descrita no caput deste artigo, corresponderá ao maior valor de benefício do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 100, § 4º da Constituição Federal de 1988, atualizado anualmente pela aplicação do mesmo índice de correção monetária utilizado para reajuste do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social- RGPS.

§ 2º Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta lei, e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º É vedada a expedição de RPV complementar ou suplementar de valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas, no montante fixado no caput do artigo 1º desta Lei, dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Padre Paraíso em 11 de junho de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE PADRE PARAÍSO - MG  
APROVADO EM DISCUSSÃO  
POR 10 votos a favor e 0 contra  
SALA DAS SESSÕES EM 11/06/18

Raimundo Luiz Vieira Dutra  
PRESIDENTE

Valmir Silva Costa  
Prefeito Municipal

Ofício nº. 105/2018  
Serviço do Gabinete do Prefeito  
Assunto: Encaminha Projeto de lei.

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (Meirelles (2000, p. 82).

Senhor Presidente,  
Nobres e Honrados Vereadores,

Com o presente ofício, fazemos o encaminhamento e apresentamos as justificativas necessárias do Projeto de Lei que **“FIXA A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA DÉBITOS JUDICIAIS A SEREM PAGOS PELO MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO, MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 62/2009, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

É importante esclarecer a Vossas Excelências que, a Emenda Constitucional nº 62/2009, de 09 de dezembro de 2009 (cópia anexa) alterou o art. 100 da Constituição Federal e estabeleceu que as entidades de direito público (Estados da Federação e Municípios brasileiros) poderão fixar por leis próprias, valores distintos das outras entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social (INSS), que atualmente é de R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscientos e quarenta e cinco reais oitenta centavos).

Assim, diante da previsão expressa descrita no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação data pela EC 62/2009, nosso Município está regulamentando este dispositivo constitucional no âmbito de sua competência, uma vez que a Administração anterior não se dignou em regulamentar tal dispositivo constitucional, como deveria ter feito.

Registre-se, por fim que, o que ocorreu na administração anterior relativo à dívidas, tem reflexo direto na administração atual, ou seja, os compromissos assumidos e não quitados deixados ou não em restos a pagar, mais cedo ou mais tarde serão objeto de cobrança na justiça.

  
Valmir Silva Costa  
Prefeito Municipal

E é por essa razão que o Município de Padre Paraíso está regulamentando o dispositivo constitucional acima mencionado, para que a prioridade da atual administração municipal permaneça em pagar os servidores rigorosamente em dia, adquirir remédios para as unidades de Saúde, novas ambulâncias, novos veículos de transporte escolar, novas máquinas pesadas (patrol e retroescavadeira) enfim, equipar a Prefeitura de Padre Paraíso para melhor atendimento à toda população usuária.

Por fim, com a aprovação do presente projeto de lei a Prefeitura poderá planejar melhor o pagamento da dívida recebida pela Administração anterior objeto de demandas judiciais.

Assim, estando devidamente justificada a apresentação do presente projeto de lei, esperamos acolhidas por parte da edilidade, na qual pedimos urgência na sua tramitação.

Reiteramos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Padre Paraíso em 11 de junho de 2018

  
Valmir Silva Costa  
Prefeito Municipal

**PROTOCOLO**  
11/06/2018  
Recebido em: \_\_\_\_\_  
Assinatura:   
Adriana Reis  
Auxiliar de Secretária 2  
Câmara Municipal de Padre Paraíso-MG

Ofício nº. 105/2018  
Serviço do Gabinete do Prefeito  
Assunto: Encaminha Projeto de lei.

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (Meirelles (2000, p. 82).

Senhor Presidente,  
Nobres e Honrados Vereadores,

Com o presente ofício, fazemos o encaminhamento e apresentamos as justificativas necessárias do Projeto de Lei que **“FIXA A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA DÉBITOS JUDICIAIS A SEREM PAGOS PELO MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO, MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 62/2009, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

É importante esclarecer a Vossas Excelências que, a Emenda Constitucional nº 62/2009, de 09 de dezembro de 2009 (cópia anexa) alterou o art. 100 da Constituição Federal e estabeleceu que as entidades de direito público (Estados da Federação e Municípios brasileiros) poderão fixar por leis próprias, valores distintos das outras entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social (INSS), que atualmente é de R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscientos e quarenta e cinco reais oitenta centavos).

Assim, diante da previsão expressa descrita no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação data pela EC 62/2009, nosso Município está regulamentando este dispositivo constitucional no âmbito de sua competência, uma vez que a Administração anterior não se dignou em regulamentar tal dispositivo constitucional, como deveria ter feito.

Registre-se, por fim que, o que ocorreu na administração anterior relativo à dívidas, tem reflexo direto na administração atual, ou seja, os compromissos assumidos e não quitados deixados ou não em restos a pagar, mais cedo ou mais tarde serão objeto de cobrança na justiça.

  
Valmir Silva Costa  
Prefeito Municipal

E é por essa razão que o Município de Padre Paraíso está regulamentando o dispositivo constitucional acima mencionado, para que a prioridade da atual administração municipal permaneça em pagar os servidores rigorosamente em dia, adquirir remédios para as unidades de Saúde, novas ambulâncias, novos veículos de transporte escolar, novas máquinas pesadas (patrol e retroescavadeira) enfim, equipar a Prefeitura de Padre Paraíso para melhor atendimento à toda população usuária.

Por fim, com a aprovação do presente projeto de lei a Prefeitura poderá planejar melhor o pagamento da dívida recebida pela Administração anterior objeto de demandas judiciais.

Assim, estando devidamente justificada a apresentação do presente projeto de lei, esperamos acolhidas por parte da edilidade, na qual pedimos urgência na sua tramitação.

Reiteramos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Padre Paraíso em 11 de junho de 2018

  
Valmir Silva Costa  
Prefeito Municipal

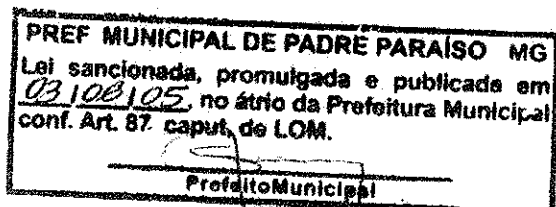
**PROTOCOLO**  
Recbi em 11/06/18 às 12:15 hrs  
  
Assinatura  
Adriano Franco Reis  
Secretaria 2  
Câmara Municipal de Padre Paraíso-MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE PARAÍSO**  
**Estado de Minas Gerais**

Rua Prefeito Orlando Tavares, 14 – Padre Paraíso (MG).

Tel. (33) 3534 – 1229 Fax: 3534 – 1102/1404 Email: pmpadrepaiso@uol.com.br



## Lei nº 293 /2005


Determina teto para pagamento de precatórios de pequeno valor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PADRE PARAÍSO-MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Visando regulamentar o dispositivo do parágrafo terceiro do art. 100 da Constituição Federal de 1998, fica instituído o teto de 02 (dois) salários mínimos para pagamento das requisições de pequeno valor.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Padre Paraíso, aos 03 de junho de 2005.

  
Saulo Aparecido de Oliveira Pinto  
Prefeito Municipal